

PROCESSO Nº: 93 / 2025

Processo: 93 / 2025

Data de entrada: 28 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3848 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas", conforme mensagem 108/2025.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





PREFEITURA DO
NATAL

RECEBIDO
EM: 21/07/25
AS 10:40 H.

Prinivala

MENSAGEM Nº. 108/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 02 10

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 21/07/25 Hora 08:32
Roguel Pontes

Natal, 14 de julho de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 21/07/2025

Simplicio Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 222/2022**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, **“Instituir a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas”**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a “Carteira de Identificação às Pessoas com Deficiência Oncológicas”, com o objetivo de identificar as Pessoas acometidas por neoplasia maligna, sendo consideradas com deficiência, para todos os efeitos, garantindo o direito à assistência social e a prioridade nos atendimentos dessas pessoas com acometidas por neoplasia maligna, que necessitam de tratamento oncológico (art. 1.º).



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=41dd2974869286f5e3aec7b113fd2098¶m2=12755596¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036927 em 14/07/2025 às 14:45:22

fls. 1180



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=9372804dd27887b5529ff92c95f21c28¶m2=12756210¶m3=1410798>
Documento assinado em 14/07/2025 às 15:16:29

fls. 1180



Nos termos do art. 2.º, caput, a Carteira de Identificação de portador da Neoplasia Maligna, que deverá ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

O art. 2.º, § 1º, dispõe que a carteira de identificação terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

O art. 2º, § 2º, aponta que a Carteira de Identificação conterá obrigatoriamente: a) nome completo (§ 2º, I); b) data de emissão e sua validade (§ 2º, II); c) CPF do requerente (§ 2º, III); número desta lei (§ 2º, IV).

O art. 2.º, § 3.º leciona que será considerada lícita a apresentação da carteira de identificação pelas pessoas com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Natal/RN, para a garantia de direitos e prioridades.

Já o art. 3.º dispõe que caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Por fim, o art. 4.º estabelece que a norma entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar o apoio e o acesso facilitado à assistência social e ao atendimento prioritário de pessoas acometidas por neoplasia maligna. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.





Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de uma campanha municipal específica — Identificação das Pessoas com Doenças Oncológicas —, com objetivos e ações definidos, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de definir os critérios para os meios de requerimentos e de disponibilização da Carteira de Identificação.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, e, apesar de não constar expressamente no projeto de lei, enseja a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir, implementar e coordenar uma campanha permanente voltada à Identificação de Pessoas acometidas por Neoplasia Maligna, com o intuito de garantir a tais pessoas prioridades no acesso aos serviços de Assistência Social e Atendimento na rede pública e privada de saúde, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência social, cuja





formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir a campanha municipal para "Identificação das pessoas com Doenças Oncológicas" no âmbito do Município de Natal (art. 1.º) e ao estabelecer que "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão, para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação" (art. 3º), acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e à Secretaria Municipal de





Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMTAS e a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:





"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios). assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas. Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de maio de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5801 - NATAL/RN TERÇA-FEIRA 15 DE JULHO DE 2025

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 108/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, "Instituir a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "Carteira de Identificação às Pessoas com Deficiência Oncológicas", com o objetivo de identificar as Pessoas acometidas por neoplasia maligna, sendo consideradas com deficiência, para todos os efeitos, garantindo o direito à assistência social e a prioridade nos atendimentos dessas pessoas com acometidas por neoplasia maligna, que necessitam de tratamento oncológico (art. 1.º).

Nos termos do art. 2.º, caput, a Carteira de Identificação de portador da Neoplasia Maligna, que deverá ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

O art. 2.º, § 1.º, dispõe que a carteira de identificação terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

O art. 2.º, § 2.º, aponta que a Carteira de Identificação conterá obrigatoriamente: a) nome completo (§ 2.º, I); b) data de emissão e sua validade (§ 2.º, II); c) CPF do requerente (§ 2.º, III); número desta lei (§ 2.º, IV).

O art. 2.º, § 3.º, leciona que será considerada lícita a apresentação da carteira de identificação pelas pessoas com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Natal/RN, para a garantia de direitos e prioridades.

Já o art. 3.º dispõe que caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Por fim, o art. 4.º estabelece que a norma entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar o apoio e o acesso facilitado à assistência social e ao atendimento prioritário de pessoas acometidas por neoplasia maligna. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de uma campanha municipal específica — Identificação das Pessoas com Doenças Oncológicas —, com objetivos e ações definidos, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de definir os critérios para os meios de requerimentos e de disponibilização da Carteira de Identificação.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, e, apesar de não constar expressamente no projeto de lei, enseja a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão. Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir, implementar e coordenar uma campanha permanente voltada à Identificação de Pessoas acometidas por Neoplasia Maligna, com o intuito de garantir a tais pessoas prioridades no acesso aos serviços de Assistência Social e Atendimento na rede pública e privada de saúde, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência social, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município — LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 29.º O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir a campanha municipal para "Identificação das pessoas com Doenças Oncológicas" no âmbito do Município de Natal (art. 1.º) e ao estabelecer que "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão, para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação" (art. 3.º), acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMTAS e a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II — disponham sobre:



Câmara Municipal do Natal
P. 001, do 0095, A 500 0020.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 06 10

COPIA

Recebido

Data: 25/06/2025

Aluison

Responsável/Matricula

700.750-764-62

OFÍCIO Nº 208/2025-RF

Natal, 25 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 222/2022, de autoria do vereador Luciano Nascimento.

Senhor Prefeito,

Cumpre nos reencaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 222/2022**, de autoria do **vereador Luciano Nascimento**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de maio de 2025, que "*Institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas*".

Atenciosamente,

ERIKO JACOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO

Nº 931/2025

FOLHA: 07 jfb

OF 208/2025

PL 222/2022

AUTORIA: Luciano Nascimento

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identificação para as pessoas acometidas por neoplasia maligna, sendo consideradas com deficiência, para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

Art. 2º A carteira de identificação de portador de doença grave será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º A carteira de identificação de portador de doença grave terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º A carteira de identificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

I – nome completo;

II – data de emissão e sua validade;

III – CPF do requerente;

IV – número desta lei.

§ 3º Será considerada lícita a apresentação da carteira de identificação às pessoas com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Natal/RN, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 24 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 08/05

PROCESSO Nº: 222 / 2022

Projeto de Lei: 222 / 2022

Data de entrada: 3 de Maio de 2022

Autor: Luciano Nascimento

Protocolo: 1977 / 2022

Ementa: Institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas.

OF. 208.25
PL. 222.22

CMN - PROCESSO
Nº 93/2023
FOLHA: 09 9

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano

ConectadoCom

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 222/2022
FOLHA: 02A

PROJETO DE LEI N. 222/2022

Institui a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas.

Art. 1º. Fica instituída a carteira de identificação para as pessoas acometidas por neoplasia maligna, sendo consideradas com deficiência, para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

Art. 2º. A carteira de identificação de portador de doença grave será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º. A carteira de identificação de portador de doença grave terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º. A carteira de identificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – data de emissão e sua validade;
- III – CPF do requerente;
- IV – número desta lei.

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 10

§ 3º. Será considerada lícita a apresentação da carteira de identificação às pessoas com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Natal/RN, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, 28 de abril de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor – PTB

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



JUSTIFICATIVA

Trata este projeto de lei sobre a criação de carteira para facilitar a identificação de pessoas portadoras de câncer, a fim de assegurar seus direitos, incluindo o atendimento preferencial, já que muitas das neoplasias malignas não são de fácil identificação.

Nesse cenário, por exemplo, no momento da renovação da carteira de motorista, algumas clínicas e médicos terceirizados pelo Detran não estão preparados para atender mulheres que passaram pelo tratamento do câncer de mama há alguns anos, tratando com indiferença e em alguns casos pedindo para retirar a blusa e mostrar as cicatrizes da cirurgia.

A carteira, além de auxiliar a satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento pela secretária responsável dos portadores das patologias informadas no momento do requerimento. Portanto, o presente projeto pretende garantir e tornar mais fácil a identificação dos portadores de câncer, bem como na questão social que envolve os portadores da referida doença. Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres Pares.

CMN - PROJETO DE L
Nº 222/2022
FOLHA: 03A

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 11

CMN - PROJETO
Nº 222/2022
FOLHA: 04A



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 12

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 222/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de maio de 2022.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de maio de 2022.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 222/2022
FOLHA: 03

CMN - PROCESSO
Nº 93/2022
FOLHA: 13

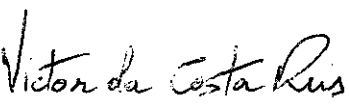
PROJETO DE LEI	222/2022
AUTOR(A)	Vereador Luciano Nascimento
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 03 de Maio de 2022.


Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

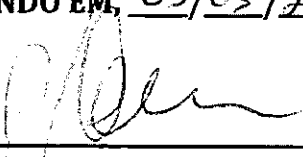
CIVINat - Projeto de Lei
Número. 222/2022
Folha. 06 - 061

CIVIN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 14 de 18

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/05/22


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 222/2022

Relatora: Vereadora Nina Souza

CMN - PROCESSO
Nº 93/2023
FOLHA: 35

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 222/2022, que institui a “Carteira de identificação às pessoas com Doenças Oncológicas”.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que institui a “Carteira de identificação às pessoas com Doenças Oncológicas”.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em,

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município, pois institui a “Carteira de identificação às pessoas com doenças oncológicas”.

No presente projeto, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CMN - PROCESSO
Nº 931/2023
FOLHA: 17



NINA
PROJETO DE LEI
VEREADORIA
Nº 222/2022
Folhas: 17

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 222/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o portador de Doenças Oncológicas tenham acesso a seus direitos de forma mais célere e sem possibilidade de qualquer situação vexatória, seguindo o princípio da dignidade humana, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

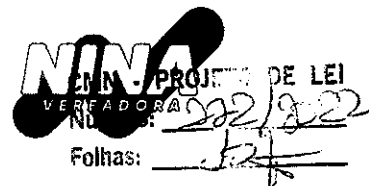
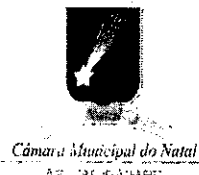
Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por

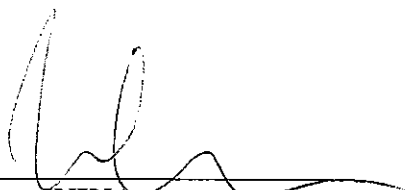
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462



ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 09 de agosto de 2022



NINA
VEREADORA - PDT

CMN - PROCESSO
Nº 931/2025
FOLHA: 18 de 18

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CIMN - PROJETO DE LEI
Número: 222/2022
Folha: 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 222/2022

Autor(a) Vereador(a): Nina Souza

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Luciano Nascimento

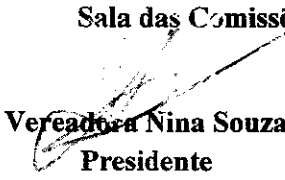
CIMN - PROCESSO
Nº 9312025
FOLHA: 19

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

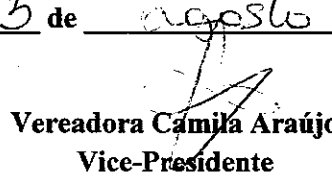
RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

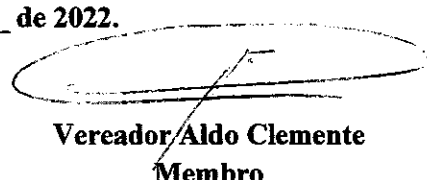
Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2022.


Vereadora Nina Souza
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Aldo Clemente
Membro

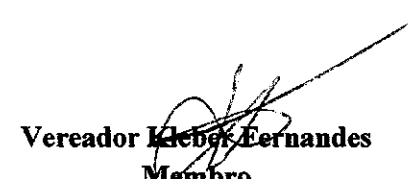
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 93/2023
Folha: 20

CMN - PROCESSO
Nº 93/2023
FOLHA: 20

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) PEIXOTO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 22/08/22

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 222/2022

Autoria: Vereador Luciano Nascimento

CMN - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA: 21 de 10

Ementa: Institui a Carteira de Identificação às pessoas com doenças oncológicas.

Em 06 de maio de 2022, o Vereador Luciano Nascimento apresentou, de forma regular, a presente proposição, juntamente com sua respectiva justificativa, a qual “*institui a Carteira de Identificação às pessoas com doenças oncológicas*”.

O Projeto de Lei apresentado tem sua tramitação ordinária prevista no Art. 52, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob relatoria da Vereadora Nina Souza, em 15 de agosto de 2022 emitiu parecer “*favoravelmente a admissão do presente projeto*”, sendo acompanhada pelos demais membros da referida Comissão, em 16 de agosto de 2022.

Após o trâmite na referida Comissão, em 22 de agosto de 2022, o Projeto em comento foi distribuído a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social e este vereador foi designado Relator para emitir parecer, visto tratar de matéria de saúde pública, atribuição desta Comissão, conforme insculpido no Art. 65, I, a) do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Natal.

É o relatório.

Passo a analisar.



As doenças oncológicas referem-se a um conjunto de doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos de maneira rápida, agressiva e incontrolável, apresentando relevância significativa, devido a sua elevada incidência e a sua alta taxa de mortalidade, firgurando-se entre as principais causas de óbitos em adultos.

A descoberta do diagnóstico de doença oncológica em um indivíduo provoca não só em si, mas também no seio familiar uma sucessão de mudanças, visto que esta situação promove um grande conflito emocional, face ao estigma social de doença incurável, as perspectivas da vida do paciente e toda a sua família é abalada pelo sentimento de temor face a experiência inesperada e que terão que vivenciar.

Importante salientar que os pacientes com doenças oncológicas possuem seus direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021).

Embora os doentes diagnosticados com doenças oncológicas tenham seus direitos amparados pela legislação pátria, a imensa maioria não usufrui dos direitos reconhecidos. Principal dificuldade pelos pacientes com doenças oncológicas, a falta de informação da população faz com que os pacientes com doenças oncológicas não utilizem a fila de atendimento preferencial e nem tampouco as vagas de estacionamento reservadas para deficientes físicos, por exemplo.

Na defesa destes direitos, a presente proposição tem por objeto garantir aos pacientes com doenças oncológicas do município de Natal, o documento de identificação, de onde se constata a importância do presente Projeto de Lei, pois, busca conceder mais dignidade e humanizar a vida cotidiana dessas pessoas em nosso município, evitando que sejam sujeitas à situações de constrangimento quando questionadas sobre sua deficiência.

Por todo o exposto, resta comprovada a relevância da presente proposição que garantirá o acesso dos pacientes com doenças oncológicas ao documento de identificação, que lhes é uma necessidade básica, uma vez que a identificação irá elevar a sua autoestima e é essencial para garantir uma melhoria da qualidade de vida, possibilitando uma vida praticamente normal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI
222/2022
13

CMN - PROCESSO
Nº 93/2023
FOLHA: 24

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 222/2022
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

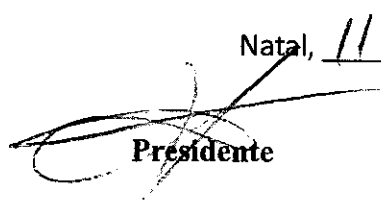
☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 11 de Janeiro de 2025.


Presidente



OMM - PROJETO DE LEI
Nº 222/22
FOLHA 14

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

OMM - PROCESSO
Nº 93/2025
FOLHA 25

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 222/2022 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 24 de Junho de 2025.


Presidente